



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.038340/2018-96

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em 09/10/2018 (Doc. 2308465), interposto em face da decisão de emissão do "CERTIFICADO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE TAC - ENTREGA SEM ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO Nº 001/2018" (Doc. 2263971), datado de 26/09/2018, cientificada à Recorrente por meio do Notificação nº 1/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC, de 26/09/2018 (Doc. 2266538).

1.2. Por meio do referido Certificado, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA aplicou a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativa aos descumprimentos de requisitos de forma verificados em 11/04/2018 pertinentes às obrigações detalhadas no Anexo XVIII (SBSN) do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018.

1.3. Inconformada com a referida decisão, a Compromissária apresentou, em 05/10/2018, Recurso Administrativo (Doc. 2308465), com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Após análise sobre o pleito de reconsideração da decisão, nos termos dos Despachos COIM (Doc. 2309471) e SIA (Doc. 2318629), ambos de 11/10/2018, a SIA analisou o recurso e, motivadamente, rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.4. No dia 17/10/2018, por meio de sorteio realizado pela Assessoria Técnica – ASTEC, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria.

1.5. Por meio do Despacho DIR/RB (Doc. 2387988) foi solicitada a manifestação da Procuradoria sobre a correta aplicação das cláusulas 2.2, 2.3 e 4.2, tendo presente o disposto nas cláusulas 2.14 e 2.14.1 do referido termo, no sentido de ser possível, ou não, a aplicação de penalidade prevista na Cláusula 4.2 do TAC, sem ter havido prévia notificação sobre as exigências que motivaram a penalidade.

1.6. A Procuradoria exarou o Parecer nº 260/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2463851), aprovado pelo Despacho nº 285/2018/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2463855), no qual entendeu-se que a melhor interpretação - levando-se em conta as cláusulas do TAC, o princípio do contraditório e o dever de cooperação - seria aquela que exige prévia notificação como requisito para aplicação de sanções, nos termos da cláusula 2.14, relativamente àquelas inconsistências constatadas posteriormente.

1.7. Tendo em vista observações contidas no referido Parecer, foi elaborado o Despacho DIR/RB (Doc. 2609241) no qual solicitou-se a SIA esclarecesse tecnicamente eventuais divergências com base nas observações constantes nas relações de inconsistências relativas ao item 161.33(c)(6).

1.8. Prontamente, a SIA emitiu o Parecer nº 9/2019/GTDA/GCOP/SIA (Doc. 2636726), o Despacho GTDA (Doc. 2637251), o Despacho GCOP (Doc. 2683493), a Nota Técnica nº 1/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc. 2685231) e finalmente o Despacho SIA (Doc. 2685122), que diligenciou a Procuradoria sobre "se o entendimento contido no Parecer nº 260/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2463851) se mantém ante a necessária interpretação sistemática e harmônica do TAC e de todas as suas cláusulas, especialmente das cláusulas 2.15 e item 3 do Anexo ao TAC?"

1.9. Nesse sentido, a Procuradoria exarou o Parecer 41/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2742840), aprovado pelo Despacho 45/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2742844), no qual entende-se que o entendimento delineado no Parecer nº 260/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU resta prejudicado, considerando-se ter sido baseado em pressupostos equivocados, pois a penalidade aplicada à INFRAERO, ao que tudo indica, decorreu da violação da cláusula 2.15 (mais exatamente cláusulas 2.15 e 4.2 do TAC e item 3 de seus anexos) e não das cláusulas 2.14/2.14.1.

1.10. Por fim, por intermédio do Despacho SIA (Doc. 2750210), foi reiterado o entendimento sobre o dever de aplicação de penalidade por descumprimento de forma, a cada apresentação para análise das curvas de ruído e/ou PEZR, conforme cláusulas 2.15 e 4.2 do TAC e item 3 dos anexos ao TAC, nos termos da Análise de Descumprimento de TAC COIM (Doc. 2263663) e da Nota Técnica nº 1/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc. 2685231), e o processo fora restituído a esta Diretoria.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/03/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2804161** e o código CRC **6A0D6BD7**.